



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Setor de Licitações e Contratos

PROCESSO: Processo Administrativo Licitatório nº 07/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 02/2026

ASSUNTO: Análise da regularidade do procedimento licitatório para fins de homologação. Obra de execução do Centro Dia (Convênio FPE 2924/2025).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ANÁLISE DOS ATOS PROCEDIMENTAIS PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREVISTO NO EDITAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FASE RECURSAL. DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU ILEGALIDADES. REGULARIDADE DO CERTAME. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE VENCEDORA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos atos praticados no âmbito do Processo Administrativo Licitatório nº 07/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução integral da obra civil do Centro Dia, em conformidade com as especificações técnicas do Convênio FPE 2924/2025.

O procedimento, após obter parecer prévio desta Assessoria Jurídica quanto à sua legalidade, teve seu edital devidamente publicado, transcorrendo de forma regular. Na fase de julgamento das propostas, sagrou-se vencedora, com a proposta mais vantajosa, a empresa GRUPO V5 LTDA. Contudo, na fase de habilitação, a referida licitante foi inabilitada por não atender ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital, especificamente por não comprovar capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Inconformada, a empresa GRUPO V5 LTDA interpôs recurso administrativo. A segunda classificada, MTX CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões, cujos argumentos foram acolhidos pela Comissão de Contratação. Após novo parecer desta Assessoria Jurídica, que opinou pelo indeferimento do pleito recursal, a Comissão, em decisão fundamentada, negou provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da primeira colocada.

Cumpridas todas as fases procedimentais e exaurida a via recursal administrativa, os autos foram encaminhadas a esta assessoria para parecer e posteriormente seguirão para a autoridade superior para a decisão final de homologação do certame.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

II. FUNDAMENTAÇÃO

A homologação é o ato administrativo pelo qual a autoridade competente, após verificar a legalidade e a regularidade de todos os atos do procedimento licitatório, confirma a decisão da Comissão de Contratação e adjudica o objeto ao vencedor. Trata-se de um controle de legalidade *a posteriori*, que confere eficácia à decisão do certame.

O princípio basilar que rege todo o procedimento licitatório é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital é a lei interna do certame, e suas regras vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. No caso em tela, a inabilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa não decorreu de ato discricionário ou arbitrário, mas da estrita e necessária aplicação de uma regra objetiva prevista no edital: a exigência de qualificação econômico-financeira mínima.

A exigência de capital social mínimo, prevista no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, é um mecanismo legítimo que visa garantir que a futura contratada possua a robustez financeira necessária para arcar com os custos e as responsabilidades da execução do objeto. Tal cautela protege o interesse público, mitigando o risco de paralisação da obra e assegurando que o contrato será cumprido em sua integralidade. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a legalidade de tal exigência, desde que prevista no edital e justificada no processo. A decisão da Comissão de Contratação, ao inabilitar a licitante que não cumpriu tal requisito, foi um ato vinculado e obrigatório, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, foram rigorosamente observados os princípios do **contraditório e da ampla defesa**, corolários do devido processo legal. À empresa inabilitada foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, o qual foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela segunda colocada e a emissão de parecer jurídico opinativo. A decisão final da Comissão de Contratação, que acolheu o parecer e negou provimento ao recurso, foi devidamente motivada, expondo as razões de fato e de direito que a fundamentaram, em plena conformidade com o que dispõe a lei.

Verifica-se, portanto, que o procedimento licitatório transcorreu em sua integralidade sem a mácula de vícios ou ilegalidades. Todos os atos, desde a publicação do edital até o julgamento do recurso, foram pautados pela legislação vigente e pelos princípios que regem a Administração Pública. A condução do certame pela Comissão de Contratação demonstrou-se correta, isonômica e estritamente vinculada às regras editalícias.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que o procedimento da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 observou todas as formalidades legais e editalícias, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e que não se vislumbra qualquer vício de legalidade que obste o seu prosseguimento, esta Assessoria Jurídica **opina pela homologação** do referido certame, com a consequente adjudicação do objeto — execução da obra do Centro Dia — à licitante vencedora, a empresa **MTX CONSTRUÇÕES LTDA**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa dentre as empresas devidamente habilitadas.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

Vicente Dutra/RS, 20 de março de 2026.

MAICON I. DOS SANTOS
Assessor Jurídico do Município de Vicente Dutra/RS
OAB/RS 116.888 - OAB/SC 56.875-A

